ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**PARECER Nº ____/2023**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 34/2023, de autoria do Vereador Josiney Pereira Alves - AVANTE, que reconhece como de Utilidade Pública Municipal, a entidade denominada "Instituto de Gestão em Desenvolvimento Social e Urbano – Instituto Inorte, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

**AUTOR: VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - AVANTE**

## I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Josiney Pereira Alves - AVANTE, o Projeto de Lei nº 34/2023, que reconhece como de Utilidade Pública Municipal, a entidade denominada "Instituto de Gestão em Desenvolvimento Social e Urbano – Instituto Inorte, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 12 de junho de 2023.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Josiney Pereira Alves - AVANTE, que reconhece como de Utilidade Pública Municipal, a entidade denominada "Instituto de Gestão em Desenvolvimento Social e Urbano – Instituto Inorte.

Encaminhado para esta comissão para análise de sua constitucionalidade, segue o relatório.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
>
> VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
>
> VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Salienta-se que a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 34/2023 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não invade as competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Outrossim, observa-se que o presente projeto de lei não apresenta vício formal e material, assim como, não existe qualquer mácula a ensejar irregularidades no andamento do processo legislativo.

Portanto, levando em consideração que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF na definição de "legislar sobre assuntos de interesse local", conclui-se que não existe óbice para sua aprovação.

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio - CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josinev Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Dr. Luiz Otávio - CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

**III – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 34/2023 em sua integralidade.